

DECISÃO Nº 1301393, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25752.681390/2017-90

AIS nº 2253803178-PP RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 1 de dezembro de 2017 por não cumprir a notificação nº 30/2017 de 25 de Janeiro de 2017 emitida pela autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente, infringindo a Resolução-RDC nº 72 de dezembro de 2009 e a Lei nº 8077, de 14 de agosto de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 19 de março de 2019 (fls. 14), a Autuada apresentou sua defesa em 2 de abril de 2019 (fls. 15-38), alegando, em suma, que o mandado de intimação expedido em 1 de dezembro de 2017 foi recebido em 19 de março de 2019 de modo que o prazo para apresentação da defesa se encerrará em 3 de abril de 2019; que contrariamente ao exposto no AIS em epigrafe, a notificação nº 30/2017 foi cumprida, conforme atestado na inspeção realizada em 30 de janeiro de 2017; que não obstante todas as áreas e todos os sistemas inspecionados estarem em condições satisfatórias restou necessário o cumprimento de 9 exigências para as quais foi concedido o prazo de 15 dias; que antes do prazo concedido tais exigências estavam cumpridas, como foi atestado pelo fiscal em 23 de fevereiro de 2017. Por fim, requer a nulidade do presente processo, bem como o seu arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de abril de 2019 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa comprovou que não houve falhas no cumprimento da notificação nº 30/2017, uma vez que a embarcação VOS THEIA, IMO 9585742, foi objeto de reinspeção quando foi lavrada a notificação nº 35/2017 devido ao não cumprimento total dos itens. Porém tais itens foram cumpridos, conforme atestado pelo fiscal responsável pela reinspeção em 23 de fevereiro de 2017.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 39 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/01/2021, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1301393** e o código CRC **280270D3**.